



PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2013

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre a não incidência e isenção do Imposto Territorial Rural nos casos em que especifica.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, para estabelecer:

I – a não incidência do ITR sobre o imóvel rural invadido por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, sem o devido processo de desapropriação ou êxito na reintegração de posse;

II – a isenção do ITR para o imóvel rural que tiver mais de 40% (quarenta por cento) de sua área total comprometida para fins de proteção, preservação ou conservação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Não incide ITR sobre o imóvel rural invadido por terceiros, em decorrência de conflitos agrários, enquanto não decorrer o devido processo de desapropriação ou êxito na

reintegração de posse, pela perda do exercício pleno do direito de propriedade pelo legítimo proprietário ou possuidor.”(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....

III – o imóvel rural que tiver mais de 40% (quarenta por cento) de sua área total comprometida para fins de proteção, preservação ou conservação ambiental, cujo cálculo do percentual se dará por meio do cômputo das seguintes áreas existentes no imóvel:

- a) área de reserva legal;
- b) áreas de preservação permanente;
- c) áreas especialmente protegidas ou declaradas pelo Poder Público como de interesse ambiental, por sua importância biológica ou para fins de conservação da biodiversidade, sujeitas a limitação ou restrição de uso por ato legal ou administrativo;
- d) área sob regime de servidão ambiental;
- e) área coberta por vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente